

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Processo TC 06172/17*

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria - Recurso de Apelação

Responsável: Wilton Alencar Santos de Souza (Presidente do IPSEC)

Procurador: Lucas Mendes Ferreira

Beneficiária: Alaide dos Santos Ferreira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE APELAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.** Exigência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Obrigação a cargo dos regimes previdenciários para fins de compensação financeira. Ausência de questionamento sobre o efetivo vínculo no período. Precedentes. Conhecimento e provimento do recurso. Exame da aposentadoria independentemente da certidão. Recomendação para a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira.

**ACÓRDÃO APL – TC 00259/20****RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, Senhor WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, em face do Acórdão AC1 – TC 00371/20, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que assinou prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente ao período em que a Senhora ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, emitido no processo de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria da referida servidora, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula 5094, lotada na Secretaria Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 06172/17*

Alegou às fls. 110/111 que: *“1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da ex-servidora ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA. 2. Ao analisar os autos, a 1ª Câmara entendeu necessário que seja acostada a CTC do INSS, referente ao período em que a Sra. Alaide dos Santos Ferreira contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, assinando prazo para que o gestor apresente a certidão no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ocorre que o processo de emissão da CTC foi indeferido pelo INSS por inércia da ex-servidora, conforme documento anexo, de modo que, foi solicitada novamente a emissão da CTC. 4. Vale ressaltar, no entanto, que a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS não é documento imprescindível para a análise da legalidade da aposentadoria. Isso porque, outros documentos constantes nos autos demonstram o tempo de contribuição da ex-servidora (fls. 10/13), suprindo, com isso, a falha. 5. Nesse sentido já decidiu este TCE/PB, quando julgou PROCESSO TC 08411/17, decidindo por meio do ACÓRDÃO AC2 – TC 00947/19. 6. Dessa forma, merece ser afastada a falha, uma vez que outros documentos constantes nos autos demonstram a apuração do tempo de contribuição da ex-servidora”.*

Juntou os documentos de fls. 112/115 e requereu, alternativamente: *“... o registro da aposentadoria, ante a sua legalidade”* ou *“caso não entenda dessa forma, PUGNA-SE que seja concedido novo prazo para a apresentação da CTC do INSS”.*

A Auditoria examinou a matéria, através da Auditora de Contas Públicas (ACP) Késsia Regina Araújo Bezerra Sátiro Fernandes, sob a supervisão do Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto, e assim concluiu (fls. 127/130):

*“Diante do exposto, esta Auditoria concluiu:*

*1. Pelo conhecimento do Recurso de Apelação ora interposto em razão de ter atendido aos pressupostos recursais;*

*2. Pelo saneamento da irregularidade inicialmente verificada, considerando que o benefício foi concedido em 21/05/2013 e a exigência formalizada através do Ofício Circular nº 09/2020-TCEGAPRE, para a solicitação da CTC do INSS, atinge a concessão de benefícios concedidos a partir de 18/01/2019. Logo, esta Unidade Técnica sugere a concessão de registro ao ato de aposentadoria editado na Portaria n.º 011/2013-IPSEC (fl. 21 dos autos)”.*

O Ministério Público de Contas oficiou nos autos (fls. 133/136), em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando: *“... pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito pela procedência, ressaltando que o Gestor cumpriu a decisão exarada no Acórdão AC1 - TC 00371/20”.*

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06172/17

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância. A decisão recorrida foi publicada em 09/03/2020 (fls. 105/106) e o recurso interposto em 13/05/2020, ou seja, dentro do prazo recursal, conforme certidão à fl. 118, bem como Portarias GAPRE/TCE-PB 051/2020 e 52/2020, que suspenderam os prazos processuais em razão das medidas de combate ao coronavírus (COVID-19).

**No mérito**, a tese central do presente recurso é de que a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS não é documento imprescindível para a análise da legalidade da aposentadoria.

A Auditoria assim examinou a matéria (fls. 128/129):

Consta no presente processo, um “termo de ratificação de data de ingresso” (fl. 07), informando que a Sra. Alaíde dos Santos Ferreira ingressou no serviço público do Município de Caaporã em 23 de Janeiro de 1996, conforme documentos anexos, permanecendo até a data de 02/05/2004, na função de Auxiliar de Serviços, tendo como regime previdenciário vigente à época, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Não há nos autos cópia de carteira de trabalho, portaria de nomeação, nem contrato de trabalho que ateste a admissão da segurada nesta data; apenas o termo de ratificação ora mencionado. Sendo assim, entendemos que a contratação da beneficiária em 1996 ocorreu de forma irregular, uma vez que não houve comprovação nos autos, da realização de prévio concurso público para justificar o seu ingresso no quadro de pessoal do município nessa época. Porém, observamos em vários documentos nos autos (fls. 07, 08, 10, 12), que a servidora trabalhou no município de Caaporã no período compreendido entre 23/01/1996 e 02/05/2004.

Posteriormente, em 03/05/2004, a beneficiária foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços, mediante sua aprovação em concurso público, conforme verificamos na Portaria n.º 169/2004 (fl. 09). Neste cargo efetivo, permaneceu atuando até a data de sua aposentadoria, publicada em 21/05/2013 (fl. 22), tendo sua situação funcional regularizada, para a obtenção da aposentadoria pelo RPPS.

Desse modo, quanto à ausência da CTC fornecida pelo INSS, referente ao período trabalhado pela segurada na prefeitura de Caaporã, antes de sua efetivação no quadro de pessoal do município em 2004, considerando o disposto no Ofício circular n.º 09/2020, da Presidência desta Corte de Contas, encaminhado aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência do Estado, de acordo com a Instrução Normativa do INSS n.º 101/19 (arts. 25 e 26), que dispõe sobre as alterações realizadas pela Medida Provisória n.º 871, de 18/01/19, apenas nos benefícios concedidos “a partir de 18 de janeiro 2019, o tempo de contribuição, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, deve ser certificado pelo INSS para a concessão de benefícios pelos RPPS, mesmo nos casos em que ocorreu averbação automática.” Por esta razão, entendemos ser desnecessária a apresentação da CTC neste caso, já que o ato aposentatório ocorreu em 2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 06172/17*

Por sua vez, o Ministério Público de Contas comentou (fls. 135/136):

O Recorrente alegou que a CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) emitida pelo INSS não seria necessária no processo de análise da legalidade da aposentadoria, posto que há documentos nos autos, às fls. 10-13, os quais atestam o tempo de contribuição da ex-servidora no referido período. E ressaltou que caso não fosse esse o entendimento deste Tribunal de conta, que lhe desse novo prazo para apresentação da referida CTC.

A d. Auditoria acatou o entendimento do Recorrente, e entendeu que, de fato, considerando a IN nº101/19 do INSS, CTC não é documento imprescindível para análise da legalidade do ato aposentatório.

Merece destaque a MP nº 871/19, convertida na Lei nº 13.849/19, que alterou o art. 96 da Lei nº 8.213/91, pois, conforme a mesma, este Parquet entende que não é necessário que seja acostada a CTC do tempo que ex-servidora contribuiu para o Regime Geral, a qual, segundo o inciso VII do art. 96 da referida Lei, aplica-se, apenas, aos benefícios concedidos após 18/01/2019.

Além disso, a Instrução Normativa nº 101/19 do INSS complementa o referido dispositivo legal, ao dizer, claramente, em seu art. 25, que trata da compensação previdenciária:

Art. 25. A partir de 18 de janeiro 2019, o tempo de contribuição no RGPS, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, deve ser certificado pelo INSS, para benefícios concedidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Assim, esta Procuradoria de Contas acompanha os entendimentos do Recorrente e da d. Auditoria acerca da desnecessidade do envio da CTC exarada pelo INSS.

Logo, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas, quanto ao Recurso de Apelação, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito pela procedência, ressaltando que o Gestor cumpriu a decisão exarada no Acórdão AC1-TC 00371/20.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 06172/17*

Cabe acolher as manifestações técnica e jurídica, lembrando apenas que, em tempos de Tecnologia da Informação, principalmente, o encargo de certificar tempo de serviço e/ou de contribuição pelos diversos regimes securitários é dos sistemas previdenciários e não do servidor. Se este cumpriu os requisitos para se aposentar, dentre os quais não se inclui a apresentação de certidão para fins de compensação financeira de regimes previdenciários, não cabe lhe impor atribuição administrativa, muito menos o peregrinar pelas filas e burocracia da gestão pública. Tal encargo é dos respectivos institutos, conforme prescrevem os §§ 9º e 9º-A, do art. 201 da Constituição Federal:

### **Texto antigo, antes da Emenda Constitucional 103/2019**

*§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, **hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente**, segundo critérios estabelecidos em lei.*

### **Texto novo após a Emenda Constitucional 103/2019**

*§ 9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, **observada a compensação financeira**, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.*

*§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e **a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.***

**Por todo o exposto, VOTO** para que este Tribunal decida: **1) preliminarmente, CONHECER DO RECURSO; 2) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO** para se proceder à análise do ato de aposentadoria objeto dos autos, independente da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); **3) RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira; e **4) ENCAMINHAR** os autos à egrégia Primeira Câmara.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 06172/17*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06172/17**, referentes ao exame do Recurso de Apelação interposto pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, Senhor WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, em face do Acórdão AC1 – TC 00371/20, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que assinou prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente ao período em que a Senhora ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, emitido no processo de exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria da referida servidora, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula 5094, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) preliminarmente, CONHECER DO RECURSO; 2) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO** para se proceder à análise do ato de aposentadoria objeto dos autos, independente da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); **3) RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira; e **4) ENCAMINHAR** os autos à egrégia Primeira Câmara.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 26 de agosto de 2020.

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 08:14



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 07:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL